PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8005578-84.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: IZA RAMOS MARTINS Advogado (s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, HELOISIO FERNANDO DIAS IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros Advogado (s): ACÓRDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUSCITADAS PELO ESTADO DA BAHIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE RECONHECIDA. CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO DA GAP COM A GFPM. ALEGAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA INÓCUA. DOCUMENTO COLACIONADO AOS AUTOS OUE EVIDÊNCIA A INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO. IMPOSIÇÃO AO ESTADO DA BAHIA NA OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAR EM FAVOR DA IMPETRANTE A GAP NAS REFERÊNCIAS IV E GAP V, NA MESMA FORMA E PERCENTUAL CONTEMPLADOS AOS POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE, OBSERVANDO-SE O POSTO E GRADUAÇÃO OCUPADOS PELO FALECIDO POLICIAL, COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO, COM ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE GAP EM OUTRAS REFERÊNCIAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos os autos de MANDADO DE SEGURANCA n.º 8005578-84.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrante IZA RAMOS MARTINS, impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e interessado o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema Presidente DES, CÁSSIO MIRANDA Relator Procurador (a) de Justiça 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 25 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005578-84.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: IZA RAMOS MARTINS Advoqado (s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, HELOISIO FERNANDO DIAS IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por IZA RAMOS MARTINS contra ato reputado ilegal que atribui ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a revisão da sua pensão por morte e implantação da GAP na referência V. Em suas razões iniciais, ID. 40607423, após requerer a gratuidade da Justiça, a impetrante aduz que é pensionista de seu falecido esposo, Polícial Militar do Estado da Bahia, e que o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41 "determina a revisão de proventos e pensões na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade. Esse artigo se estende também tanto aos aposentados quanto aos pensionistas no que se referir a quaisquer benefícios e vantagens que forem posteriormente concedidos aos servidores em atividade, o que inclui também os benefícios e vantagens que forem concedidos em virtude de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da Lei". Afirma a "GENERALIDADE DA VANTAGEM DA LEI 12.566/2012". Defende a presença dos "requisitos necessários para o deferimento da medida 'initio litis', requer com espeque no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, a concessão da medida liminar para garantir de imediato o direito ao realinhamento dos

seus proventos com a majoração da GAPM, elevando a para a referência V, como estão recebendo os policiais militares em Atividade, sob pena de multa diária em patamar não inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) diário em caso de eventual descumprimento da medida liminar, até a decisão final do writ", pugnando pela confirmação da medida quando do julgamento de mérito do presente mandado de segurança. Na decisão de ID. 40700721 indeferiu o pedido de liminar formulado pela impetrante e concedi o benefício da assistência judiciária gratuita. O Estado da Bahia, na qualidade de interventor, apresentou manifestação no ID. 41952305, alegando preliminarmente inadequação da via eleita, decadência e questiona o deferimento da justiça gratuita. No mérito, arguiu que a impetrante teve os critérios de cálculos de seus proventos e benefícios fixados segundo a égide da legislação vigente no ato de aposentação, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciárias, em consonância com as normas dos §§ 2º e 3º do art. 40 da Constituição Federal. Defendeu a constitucionalidade da lei Estadual nº 12.566/2012 que trata da aplicação das referências IV e V da Gratificação Policial Militar GAP apenas aos servidores ainda em atividade. Afirmou que "decisão de procedência dos pleitos (no que não se acredita), estaria não só a ferir a Constituição Federal (art. 169, § 1º) neste e em outros tantos dispositivos já referidos, como, ainda, a própria Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 16, incisos I e II, e 18, 19 e 20, II, 'c'), eis que o Estado seria impulsionado a infringir suas normas de limitação de despesa de pessoal". Sustentou, ainda, a impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, bem como a necessidade de observância às parcelas eventualmente pagas administrativamente e o índice aplicável à correção monetária e a taxa de juros nos processos em que a fazenda pública seja parte, com base na emenda constitucional n 113/2021. Concluiu pugnando pelo não acolhimento das preliminares suscitadas e pela denegação da segurança. O Secretário de Administração do Estado da Bahia prestou informações no ID. 41952306, aduzindo a inexistência de violação a direito líquido e certo da Impetrante. No parecer de ID. 45941211, verifica-se parecer da Procuradoria de Justiça, pela desnecessidade de intervenção no feito. Elaborado o relatório, nos termos do art. 931 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento, observada a faculdade das partes de realizarem sustentação oral (art. 937, VI). Salvador, data registrada no sistema DES. CÁSSIO MIRANDA Relator 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005578-84.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: IZA RAMOS MARTINS Advogado (s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, HELOISIO FERNANDO DIAS IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros Advogado (s): VOTO Na decisão de ID. 40700721 concedi o benefício da assistência judiciária gratuita, o que se mantém considerando a hipossuficiência financeira evidenciada nos autores. Afirma a impetrante, em síntese, que é viúva pensionista de policial militar e que o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41 "determina a revisão de proventos e pensões na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade. Esse artigo se estende também tanto aos aposentados quanto aos pensionistas no que se referir a quaisquer benefícios e vantagens que forem posteriormente concedidos aos servidores em atividade, o que inclui também os benefícios e vantagens que forem concedidos em virtude de transformação ou

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da Lei". Afirma a"GENERALIDADE DA VANTAGEM DA LEI 12.566/2012". O Estado da Bahia interveio no feito apresentando as seguintes alegações: DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA O direito à gratuidade da justiça tem referência no art. 5º, LXXIV, da Constituição da Republica. Portanto, consubstancia-se em uma garantia constitucional que assegura aos hipossuficientes a prestação de assistência judiciária gratuita. Os contrachegues da impetrante e demais elementos probatórios verificados nos autos autorizam a concessão do benefício, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Com efeito, a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça não merece prosperar, pois o Estado da Bahia não apresentou nenhuma documentação que descaracterize a hipossuficiência econômica da impetrante, não havendo, portanto, razões para indeferir a justiça gratuita pretendida. Com base em tais motivações, mantém-se o deferimento do benefício da gratuidade de Justiça nos termos da decisão de ID. 40700721. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO Afasta-se as preliminares de decadência e de prescrição, uma vez que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência", confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1844089/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020). Por conseguinte, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, devendo incidir na espécie o enunciado nº 85, da Súmula do STJ, prescrevendo que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Preliminares rejeitadas. DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita. Isto porque, da leitura da exordial, verifica-se que a insurgência do impetrante não se volta contra a lei em tese (Lei nº 12.566/2012), mas contra a omissão da autoridade coatora que não estendeu aos inativos os efeitos remuneratórios decorrentes da norma (reajuste da Gratificação de Atividade Policial — GAP na referência V), o que é compatível com a via mandamental, ante a concretude da pretensão deduzida. Preliminar rejeitada. Mérito. A Gratificação de Atividade Policial (GAP) foi instituída pela Lei nº 7.145/97, como adicional de função destinado aos servidores policiais militares, a fim de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, considerados o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar. O falecido esposo da impetrante, quando da ativa, recebia a GAP na referência III (ID. 40608238 - fl. 13). Ou seja, demonstrou que o policial militar laborava sob o regime de 40 horas e que percebia a GAP III em seus proventos, restando comprovada a incorporação do benefício ao seu

patrimônio. A edição da Lei nº 12.566/2012, de 08 de março de 2012, regulamentou o procedimento para concessão e pagamento das Gratificações GAP IV e V, dispondo, em seus artigos  $3^{\circ}$ ,  $4^{\circ}$  e  $5^{\circ}$ : "Art.  $3^{\circ}$  - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$ 100,00 (cem reais). Art.  $4^{\circ}$  - Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei". Todavia os requisitos previstos no art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 excluíram o policial inativo do recebimento das gratificações GAP IV e V, afrontando o disposto no art. 121 da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), que prevê que os proventos serão revistos na mesma proporção e data, sempre que ocorrer modificação na remuneração do policial em atividade. O caráter genérico da GAP foi reconhecido por unanimidade pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 05.02.2014, apreciando a Arquição de Inconstitucionalidade no bojo do Mandado de Segurança n. 0000738-61.2009.8.05.0000, reconheceu o caráter genérico da GAP, declarando a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto n. 6749/1997: "MANDADO DE SEGURANCA — INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAP — VANTAGEM GENÉRICA — INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA Lei 7.145/97 - PAGAMENTO RESTRITO AOS SERVIDORES ATIVOS -CONFRONTO COM A REGRA DE PARIDADE ESTABELECIDA NAS REDAÇÕES ORIGINÁRIAS DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — MATÉRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO — PRECEDENTES ATUAIS REPRODUZIDOS NO VOTO CONDUTOR DA LAVRA DOS DESEMBARGADORES AUGUSTO DE LIMA BISPO, HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DAISY LAGO RIBEIRO COELHO, LÍCIA DE CASTRO L. CARVALHO, SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. INCIDENTE ACOLHIDO." Seguem outros julgados deste TJBA: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIA V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL). CONCESSÃO DA SEGURANCA. [...] 13. Considerando ainda a ampla jurisprudência deste Tribunal, a Gratificação de Atividade Policial Militar, por ser paga de forma indistinta a todos os Milicianos, possui caráter genérico, devendo ser, desta forma, estendida a todos os inativos. [...]" (TJ-BA - MS: 80359277520208050000, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/09/2021). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. VANTAGEM DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS ECS N. 41 e 47. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA PMBA. [...]" (TJBA - Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0008164-46.2017.8.05.0000/50000, Relator

(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 19/02/2020). O art. 14 da Lei nº 7.145/97, que instituiu a GAP, prevê a sua incorporação aos proventos da inatividade: "Art. 14 — A Gratificação de Atividade Policial Militar incorpora-se aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção". O Estado da Bahia também alegou impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM. De fato, há incompatibilidade e impossibilidade de cumulação da GFPM com a Gratificação de Função Policial Militar (GAP), visto que ambas decorrem de um mesmo fato gerador, qual seja, compensar o exercício das atividades do policial militar e os riscos a elas inerentes. Porém, no presente caso, o documento colacionado pela impetrante no ID. ID. 40608238 - fl. 13 indica que não existe pagamento a título de GFPM, ali apenas indicando a referência de pagamento à GAP na referência III. Desta maneira, inócua a alegação do Estado da Bahia por inexistir cumulação de pagamento da GAP com a GFPM na composição da pensão previdenciária da impetrante. Esclarece-se, ademais, que diferente do quanto afirmado pelo Estado da Bahia, o presente caso não viola o art. 169, § 1º, da CF, porquanto a matéria não trata de criação de vantagem ou aumento de remuneração de cargo público, mas tão somente da extensão ao servidor inativo de importe remuneratório pago aos servidores da ativa, garantido a efetividade do princípio da paridade. A impetrante não pede pagamento de verba retroativa anterior à impetração. Porém, convém deixar registrado que a obtenção de proveito econômico retroativo à impetração é inviável, posto que a via eleita revela-se inadequada, sendo lícita a regularização de determinada conduta reputada ilegal, na hipótese, o deferimento de percepção da GAP para a referências V e pagamentos devidos a partir da impetração. Também, ao implementar a GAP para a referência V, deverá ocorrer compensação de valores eventualmente pagos pela via administrativa, o que será apurado em fase de liquidação/cumprimento de sentença. Provado nos autos que o falecido esposo da impetrante atendeu aos requisitos para a percepção da GAP IV e GAP V, imperiosa a concessão da segurança para impor ao Estado da Bahia a obrigação de implantar a aludida gratificação na pensão por morte de policial militar cuja beneficiária é a impetrante, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais militares em atividade, observando-se o posto e graduação ocupados pelo falecido esposo da impetrante. Por fim, quanto à atualização do débito, é necessário atentar para a mudança estabelecida pelo art. 3º da EC nº 113, publicada em 09/12/2021, que trouxe novo regramento para a aplicação do índice de correção monetária e juros de mora em condenações que envolvam a Fazenda Pública, devendo ser observado neste particular, para que, a partir da vigência da citada emenda (09/12/2021), haja a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS PELO ESTADO DA BAHIA E, NO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, reconhecendo em favor da parte impetrante o direito à majoração da GAP para os níveis IV e V na pensão que é beneficiária, nos moldes do cronograma estabelecido pela Lei 12.566/2012, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais militares em atividade, observandose o posto e graduação ocupados pelo falecido esposo da impetrante, com efeitos patrimoniais a partir da impetração com atualização pela taxa SELIC, autorizada a compensação dos valores eventualmente recebidos administrativamente a título de GAP em outras referências. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, por expressa vedação legal contida no art. 25, caput, da Lei Federal n. 12.016/2009. Salvador, data

registrada no sistema DES. CÁSSIO MIRANDA Relator 04